

Data: 00-06-13	INSTITUTO DO VINHO DO PORTO	Nível de Divulgação: SECTOR
CIRCULAR Nº 7/00	Aquisição de vinho generoso ao abrigo do artigo 22º do RDOVP	Pág. 1/1
<p>De acordo com a nossa circular nº 5/99, de 1999.10.15 e tendo em conta que é da competência deste Instituto assegurar as regras relativas à aquisição de vinho generoso para efeitos de obtenção de capacidade de venda, conforme disposto nos artigos 4º e 5º alíneas g) e i), do Decreto-Lei nº 192/88, de 30 de Maio, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 75/95, de 19 de Abril, a Direcção do IVP, ao abrigo do disposto na alínea p), daquele diploma legal, deliberou que, a partir da Vindima do ano 2000, fosse aplicado o disposto do artigo 22º do RDOVP. aprovado pelo D.L. 166/86, de 26 de Junho.</p> <p>Nesta conformidade, os vinhos generosos existentes na posse dos denominados “Comerciantes de Vinho Generoso do Douro”, após o fim do período das compras na Base V, fixado no Comunicado de Vindima da CIRDD, não podem ser incluídos na produção, pelo que a aquisição destes vinhos, por parte dos Comerciantes de Vinho do Porto, não confere qualquer capacidade de venda ao adquirente.</p> <p>Quanto aos vinhos de colheitas anteriores ainda existentes nas contas correntes dos “Comerciantes de Vinho Generoso do Douro” aplicar-se-á o mesmo regime.</p> <p>Assim, comunica-se que este regime entrará em vigor no dia 1 de Janeiro do ano 2001 para os vinhos de colheitas anteriores e a partir do final do prazo fixado para as compras na Base V da Vindima de 2000 e subsequentes.</p> <p style="text-align: center;">A Direcção</p> 		